



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E CULTURA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 1006/2020,
que Institui e inclui no Calendário
Oficial de Eventos do Distrito
Federal o Dia do Cervejeiro
Artesanal.

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATOR: Deputado Delegado
Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado João Cardoso. A proposição em questão está distribuída em 3 artigos, vinculado ao processo SEI Nº 00001-00009680/2020-51.

O artigo 1º define que "Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Cervejeiro Artesanal".

O parágrafo único do artigo 1º diz que "A data de que trata o caput deve ser comemorada no dia 11 de junho."

Os artigos 2º e 3º são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na JUSTIFICAÇÃO, em síntese, o nobre autor destaca que o projeto em comento visa prestar homenagem aos cervejeiros artesanais do Distrito Federal. Que na data escolhida ocorre o encontro nacional das Acervas, que reúne as associações de cervejeiros artesanais de todo o País. Que atualmente existem no Distrito Federal aproximadamente 6.000 micros e pequenos cervejeiros, sem contar aqueles que produzem na Região do Entorno, os quais contribuem para a geração de empregos para a sociedade e renda para os cofres públicos.

Quanto ao espectro legal de competência legislativa, aduz que matéria se enquadra dentro dos critérios de interesse e competência municipal; lembrando que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, nos termos dos arts. 30, I e 32, § 1º da Carta Magna.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

II – VOTO

Nos termos do disposto no art. 69, I, "c" do Regimento Interno desta Casa, compete a este colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão do seu conteúdo.

Considerando que a propositura tem relação com bebidas alcoólicas impende destacar os pontos que se seguem, em sede de alertas, naquilo que for aplicável ao caso:

a) Que o uso abusivo de álcool impõe a toda a sociedade agravos com sérios impactos

em diversas famílias;

b) Que toda e qualquer propaganda comercial sobre bebidas alcoólicas atenda ao prescrito nos instrumentos jurídicos-normativos vigentes, especialmente quanto à advertência sobre os malefícios, quanto ao horário permitido para propaganda, quanto à não associação com esportes olímpicos ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos, imagens ou ideias de maior êxito ou sexualidade das pessoas; e, ainda, que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertências nos termos "Evite o Consumo Excessivo de Alcool" e que "É crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção" nos termos da lei federal no 9.294/96; e

c) Que sejam atendidos todos os cuidados, alertas, mensagens e regras definidos na legislação vigente, na esfera Federal ou Distrital, a exemplo: da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei federal nº 11.705/08 (lei seca); da Lei Distrital n.º 1.711/97 (que dispõe sobre a fixação de placas, nas rodovias do Distrito Federal, com advertência aos motoristas sobre o perigo de ingestão de bebidas alcoólicas durante a viagem), da Lei Distrital n.º 1.734/97 (que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas e o transporte delas sem lacre no interior de veículos automotores, no Distrito Federal), da Lei Distrital n.º 2.098/98 (que proíbe a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal), da Lei Distrital n.º 2.753/01 (que dispõe sobre a proibição de propaganda de bebidas alcoólicas e derivados do tabaco em logradouros públicos e próprios do Distrito Federal), da Lei Distrital n. 2.777/01 (que ao dispor sobre as atividades desenvolvidas em bancas de jornais e revistas no DF, proíbe no parágrafo único, do seu art. 1º, a comercialização de bebidas de qualquer teor alcoólico nas bancas dos terminais rodoviários), Lei Distrital n. 3.514/04 (que estabelece a obrigatoriedade de manter, em ambiente separado, dentro dos estabelecimentos que especifica, os produtos que causem dependência química, com a fixação de alerta aos consumidores), da lei distrital 4.088/08 (que Proíbe o ingresso de menores de dezoito anos em eventos de qualquer natureza, denominados open bar, que permitam a livre distribuição de bebidas alcoólicas, da Lei Distrital n. 4.633/11 (que dispõe sobre a divulgação da advertência "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares, no âmbito do Distrito Federal, e demais normas.

Ademais, relembra-se que jamais se deve beber ao dirigir e que qualquer ingestão de bebida alcoólica deve ser responsável e moderada.

Assim, a importância intrínseca de todos os setores produtivos e da livre iniciativa, inclusive no segmento em questão, estriba os critérios de conveniência e oportunidade, conforme disposto no inciso II, do artigo 92 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta feita, no âmbito desta comissão, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 1006/2020.**

Sala das Comissões, em de de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF.

Relator



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital, em 05/06/2020, às 14:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0127044** Código CRC: **C62AAEE6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00015465/2020-99

0127044v4